



<p>SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 194/2021</p>	<p style="text-align: center;"><u>DESPACHO</u></p>
<p>N°</p>	<p><u>EMENTA:</u> DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS PROVIDENCIAREM A DEVIDA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CARRINHOS E CESTAS DE COMPRAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados providenciarem a permanente e constante limpeza e higienização de carrinhos e cestas de compras.

Art. 2º Os supermercados e hipermercados deverão providenciar meios eficientes de limpeza e higienização de carrinhos e cestas de compras colocados à disposição dos consumidores, por meio de desinfecção com álcool 70% ou outros saneantes que tenham a eficácia atestada para desinfecção de vírus e bactérias, adotando-se ainda como método de desinfecção obrigatório o uso de aparelhos de luz ultravioleta e/ou nebulização de produtos químicos que tenham prévia aprovação pela ANVISA para esse fim.

Art. 3º. Deverão ser rigorosamente observados os protocolos de segurança para manejo dos aparelhos de luz ultravioleta e/ou nebulização de produtos químicos, sendo obrigatório que o operador destes aparelhos receba treinamento adequado, conforme regulamentação a ser disciplinada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 4º. A desinfecção com o uso dos aparelhos de luz ultravioleta e/ou nebulização de produtos químicos deverá ser realizada diariamente, em local e/ou horário que impeça a exposição de outras pessoas, dentre empregados e consumidores.

Art. 5º Os supermercados e hipermercados deverão providenciar a confecção de laudo que ateste a eficácia do sistema de higienização de carrinhos e cestas de compras adotado, fornecido por empresa devidamente registrada em órgãos públicos competentes e profissional habilitado na forma da lei.

Parágrafo único. O cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo não exime o estabelecimento da sujeição à fiscalização ordinária realizadas pelos órgãos municipais.

Art. 6º O descumprimento a qualquer artigo desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

III – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, até a regularização nos termos da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2021.


Vereador Franco Ferro

JUSTIFICA-SE ABAIXO.

JUSTIFICATIVA:

Considerando-se a continuidade da Pandemia COVID-19 e a constante necessidade de os consumidores se dirigirem aos estabelecimentos comerciais para se reabastecerem de gêneros de necessidade básica.

Considerando-se que supermercados e hipermercados são ambientes de grande circulação de pessoas e, portanto, locais propícios à propagação de inúmeros vírus e bactérias, causadoras de doenças, algumas das quais podem levar a pessoa à óbito.

Considerando-se a necessidade de atribuir eficácia à norma do artigo 8º§ 2º-da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa Do Consumidor), incluído pela Lei Federal 13.486 de 03 de outubro de 2017, que determina a obrigatoriedade de o fornecedor que limpar e higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, assim como o são os carrinhos e cestas de estabelecimentos comerciais, e assim garantir a segurança à saúde da população em ambiente de consumo.

Considerando-se a competência administrativa comum do Município para cuidar da saúde, conforme disposição do art. 23 e do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, e a competência municipal para legislar sobre o interesse local, por força do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, notadamente, considerando-se a pertinência e relevância social do regramento que se busca implementar, em prol da saúde e bem-estar da população de Ribeirão Preto.

Solicito aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2021


Vereador Franco Ferro